

# UMA REFLEXÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EFETIVA E REAL DOS DIREITOS HUMANOS AOS PRESOS

*Jivago Fernandes da Silva*



## RESUMO

A pena aplicada traz importantes consequências para o apenado e para a sociedade. Essas consequências estão intimamente ligadas às formas não humanitárias em que vivem os apenados nas prisões, e os estigmas que advém da penalização e daí, na dificuldade de permanecer o ex-detento inserido na sociedade após o período de reclusão. Muitas têm sido as críticas e propostas para a melhoria do sistema carcerário, no intuito de alcançar as formulações advindas do fenômeno da ressocialização. Esta seria uma promoção, por meio da pena, para alcançar uma progressiva readaptação à vida social, o que refletiria na diminuição da estigmatização provocada pelo próprio sistema prisional. A justificativa se dá pelo interesse do ambiente carcerário, pelos principais atores envolvidos na execução penal, pela possibilidade de reintegração do indivíduo na sociedade. O objetivo é demonstrar que a realidade prisional afronta aos direitos humanos fundamentais dos presos dificultando a implementação efetiva de programas que tenham como fim a ressocialização. A partir do aspecto humanístico e social do cárcere, o trabalho teve por metodologia a investigação, a pesquisa bibliográfica com modalidade teórica, como meio de se atingir justiça social. Abarca ainda a característica de pesquisa prescritiva, e abordagem qualitativa do problema apresentado. Clama-se, enfim, por medidas mais eficazes, adequadas e humanas. E por uma reflexão que venha a promover uma conscientização em torno do tema.

Palavras-chave: Preso. Pena. Ressocialização. Dignidade humana. Justiça social.

## INTRODUÇÃO

*A prisão é de fato uma monstruosa opção. O cativo das cadeias perpetua-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo. Para recuperar, para ressocializar, como sonbaram os nossos antepassados? Positivamente jamais se viu alguém sair de um cárcere melhor do que quando entrou. E o estigma da prisão? Quem dá trabalho ao indivíduo que cumpriu pena por crime considerado grave? Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização.*



*Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. [...] Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de presos ou condenados.*

*Evandro Lins e Silva.*

Não é de hoje que há extensa literatura, críticas e estudos sobre a realidade carcerária nos seus aspectos psicológicos, sociológicos e organizativos.

Este trabalho se destina, em primeira mão, a esclarecer que a pena depois de aplicada traz importantes conseqüências, não somente ao apenado, mas para toda a sociedade. Quando da aplicação da pena, é importante possuir os conhecimentos que o sistema penal oferece, ter uma visão geral do que seja a pena, seus fundamentos e sua finalidade. Essa é uma questão que há muito tem intrigado juristas, filósofos e sociólogos. A sociedade, de forma geral, tem diversas peculiaridades e interesses, recrudescendo ou tornando mais liberal conforme o momento, as circunstâncias e a ideologia dominante, daí, as inúmeras mudanças de comportamento e compreensão do homem.

Estes estudiosos - juristas, filósofos e sociólogos -, buscaram através das décadas, explicar de forma didática o fundamento e os fins da pena a qual determina que a pena aplicada seja aquela necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. De qualquer maneira, qualquer que seja o fundamento que se lhe dê, a pena deve ser pública, determinada, proporcionada e justa, devendo ser cumprida em condições que preservem a dignidade do homem e permitam que toda sua terapêutica se faça sentir de modo a atingir seus objetivos. Se a pena não é “mal”, mas uma grave e imprescindível necessidade social – cf. autores, tais como, Baratta, Foucault, Evandro Lins, e outros -, e, ainda que de forma preventiva, a pena é um meio de impor ao autor de um delito, a forma de expiar a sua culpa.

A idéia de ressocialização do indivíduo está de forma originária e finalística da aplicação da pena privativa de liberdade, desejando-se por meio dela uma progressiva readaptação à vida social, supondo-se assim, que o condenado teria mais condições de conviver em sociedade, o que refletiria na diminuição da estigmatização provocada pelo próprio sistema prisional. No entanto, como o trabalho há de se demonstrar sérias dificuldades dessa ressocialização no ambiente em que se encontra o apenado, numa dura realidade de não usufruir de seus direitos e garantias fundamentais, resultando em um descompasso entre as teorias e a prática, evidenciados nos processos estigmatizantes e daí, na dificuldade de permanecer o ex-detento inserido na sociedade (*cf.* art. 59, CP; arts. 1º e 10, da Lei nº 7.210/84).

A justificativa do trabalho se dá pelo interesse do ambiente carcerário, pelos principais atores envolvidos na execução penal, pela possibilidade de reintegração do indivíduo na sociedade motivaram a realização desta pesquisa sob o ponto de vista da Criminologia Crítica. E, a partir desta, a pesquisa tem por objetivo desvendar os reais fins da pena e as consequências desse discurso para estigmatização do apenado, demonstrar que a realidade prisional afronta aos direitos humanos fundamentais dos presos.

Para compreender o contexto do ambiente dos apenados, a pesquisa divide-se em três partes, as quais são encadeadas logicamente. Assim, este trabalho está estruturado da seguinte maneira: a primeira seção inicia-se com as considerações necessárias à compreensão do atual sistema de justiça criminal. A abordagem recai sobre as consequências estigmatizantes criadas no indivíduo, principalmente pela ação da prisão, que o marcam de forma grave e constante. A segunda seção traz uma abordagem sobre a situação atual do sistema penal, evidenciando que a crescente população carcerária é o hoje a raiz dos muitos problemas do sistema prisional no país, problemas estes que desencadeiam uma grande gama de situações que infringem fortemente o âmbito dos direitos humanos reconhecidos a nível mundial. A terceira e última seção evidencia

questões como os direitos dos presos às assistências jurídica, educacional, social, religiosa, bem como o cumprimento dessas garantias por todos os agentes envolvidos na execução penal.

A sociedade global clama por medidas mais eficazes, porém de forma adequada, e porque não dizer, mais humana. Não interessa um direito penal máximo, próprio de regimes autoritários, que pretenda resolver a questão social com aplicação da legislação criminal. Porém, não atende às necessidades do Brasil um direito penal mínimo que não alcance a forma plena dos direitos humanos não importando a quem, mesmo que seja um delinqüente. Nesta direção, o trabalho busca por apresentar as possibilidades existentes, a título de uma reflexão que venha a promover uma conscientização em torno do tema.

## **1 A ESTIGMATIZAÇÃO DO CONDENADO**

A partir do entendimento da criminologia com status de ciência, a criminalidade é causalmente determinável como um fenômeno natural, indagando fundamentalmente o que o criminoso faz, e por que o faz (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 7). O caminho a ser trilhado é o do controle da criminalidade mediante uma base científica. Então, àqueles indivíduos que possuem um comportamento dito anormal, estaria justificada, diante do discurso oficial, aplicação das penas como elemento socialmente útil à defesa social (ANDRADE, 1997, p. 68).

### **1.1 A reação social a partir da criminologia crítica**

A Criminologia norte-americana introduziu a teoria do labelling approach no estudo do crime e da criminalidade (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 16). E com base no paradigma da reação social, a investigação criminológica tem tendência para etiquetas da criminalidade atribuídas a comportamentos e a sujeitos (processo de criminalização) (BARATTA, 1983, p. 145-166).

Segundo Francisco Bissoli Filho (1998, p. 44-8) a realidade social é construída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos no cotidiano. Chega-se então, a conceitos como o de conduta desviada e reação social, à principal conclusão, qual seja, a de que a conduta criminalizada não é um produto pré-constituído à reação social e penal, mas um rótulo (labelling), a ser atribuído a determinadas pessoas. Dessa forma, o labelling desloca o interesse cognitivo e a investigação das causas do crime para a reação social da conduta desviada (ANDRADE, 1997, p. 20). Assim, as etiquetas da criminalidade são atribuídas a comportamentos e a sujeitos (ANDRADE, 1997, p. 174).

Para a criminologia crítica a tarefa imediata consiste em examinar a estrutura do sistema, seus mecanismos de seleção, as funções que ele realmente exerce, avaliar as condições que efetivamente ocorrem os problemas sociais reais (ANDRADE, 1997, p. 152-3). A análise teórica (crítica) desses mecanismos de criminalização nega o mito do direito penal igualitário - base da ideologia da defesa social -, revelando que o direito penal não cumpre suas obrigações prometidas. Diga-se, conforme Baratta (1999, p. 162): a) O Direito Penal não defende todos, ou seja, a lei penal não é legal para todos; b) o status de criminal é desigualmente distribuído entre os indivíduos, independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 22).

## **1.2 O sistema da seletividade**

É a partir da seletividade, e etiquetamento dos delinquentes, que se poderá dizer sobre a exacerbação da estigmatização do condenado. Para Eugênio Raul Zaffaroni (1999, p. 268-270), é o grau de vulnerabilidade ao sistema penal que decide a seleção e não o cometimento do injusto.

Zaffaroni (1999, p. 26) aponta que o sistema penal pretende dispor de um poder que não possui, ocultando o verdadeiro poder que exerce.

Diante dessa absurda suposição, Zaffaroni (1999, p. 27) afirma ser óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade não opere e, sim, exerça arbitrariedade seletiva, dirigida aos setores vulneráveis. Dessa forma, é o próprio sistema seleciona a quem se destina a imputação da conduta desviada. A constatação se dá em diversas instâncias: parlamentar, policial, na judicial etc. (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 30).<sup>1</sup> Os indivíduos portadores de um estigma criminal são facilmente selecionados pelo sistema penal; a estigmatização é mais vulnerável à seletividade (BISSOLI FILHO, 1998, p. 201). A seleção é feita em função do estereótipo da pessoa (ZAFFARONI, 1999, p. 246).

Para explicar que a criminalidade é uma realidade socialmente construída, e realizada de forma seletiva e desigual pelo controle social Vera Regina Pereira de Andrade (1997, p. 184) afirma que os criminalizados/estigmatizados não encontram outra justificativa em sua criminalização, senão a de que a seletividade legalizada do sistema penal, amparada pelo senso comum: família, meios de comunicação, igreja, escola, polícia, varas criminais, etc., bem como, o legislativo. Nesse sentido, Baratta (1983, p. 740-1) afirma que criminoso é quem está sujeito a sanções estigmatizantes. Na prática, significa quem esteve ou está fazendo parte da população carcerária. Por isso há uma maior chance de um sujeito sofrer sanções estigmatizantes por meio do cárcere se ele pertencer a uma classe social mais baixa. Surge a importância de se perceber que a função realizada pela prisão é a de criar os sujeitos desta relação. Conforme Baratta (1983, p. 743), o cárcere representa a consagração definitiva de uma carreira criminal; é o instrumento essencial para a criação da população criminosa. Baratta (*apud* GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 36) afirma que a pena é violência institucional, pois limita direitos e reprime necessidades reais fundamentais dos indivíduos. É neste sentido que o indivíduo ao ingressar na prisão, torna-se mais vulnerável aos efeitos da estigmatização, impossibilitando seu retorno ao convívio social.

---

*1 Quando se trata da instância policial, há uma verdadeira escolha do culpado, ou seja, daquele que transgrediu ou não a norma de acordo com a situação social, financeira e, muitas vezes, racial bem como na escolha dos fatos e condutas que serão objeto de inquéritos policiais e a quem será destinada a algema, a investigação, a prisão, num verdadeiro desrespeito ao ser humano e aos princípios individuais de liberdade. Na instância judicial, a realidade é ainda mais cruel.*

A experiência do encarceramento produz nos condenados um estigma que pode se tornar profundo. Louk Hulsman e Jacqueline Bernat de Celis (1993, p. 69), ratificam que é o sistema penal que cria o delinquente, mas, agora, num nível muito mais inquietante e grave: o nível da interiorização pela pessoa atingida do etiquetamento legal e social. No entendimento de Erving Goffman (1982, p. 11), é a própria sociedade que estabelece os meios de categorizar as pessoas e dar-lhes o atributo considerando comum e normal.

### **1.2.1 Os tipos de estigmas**

Goffman (1982, p.14) identifica três tipos de estigmas. O primeiro tipo é constituído pelas abominações do corpo; o segundo, as culpas de carácter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, - para compreender o autor cita como exemplo: distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical; e, o terceiro, são os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos por meio de linhagem e contaminar, por igual, todos os membros de uma família. É possível, que o estigmatizado sintá-se invadido, e que ao tentar contato com pessoas ‘normais’, o faz com agressividade, provocando respostas desagradáveis (GOFFMAN, 1982, p. 23-27). Os estigmas estão diretamente ligados à seletividade do sistema penal, uma vez que há um sensível aumento da vulnerabilidade do estigmatizado (GOFFMAN, 1982, p. 53).

### **1.2.2 A prisão como instituição total**

Erving Goffman, em sua obra *Manicômios, Prisões e Conventos*, dá as características gerais de instituições sociais, em especial as chamadas instituições totais, as quais são tipicamente identificadas como instituições fechadas que, simbolicamente, são categorizadas pela barreira à relação social com o mundo externo e por proibições à saída. Segundo Goffman (1999, p. 16-7), as instituições totais podem ser criadas para: a)

cuidar de pessoas que são incapazes e inofensivas; b) cuidar de pessoas consideradas incapazes de cuidar de si mesmas e que são também uma ameaça à comunidade, embora não intencional (sanatórios); c) proteger a comunidade contra perigos intencionais (cadeias, penitenciárias); d) realizar alguma tarefa de trabalho (quartéis, escolas internas); e) servir de refúgio do mundo, ou locais de instrução para os religiosos (abadias, mosteiros, conventos e outros).

Para caracterizar o funcionamento de uma instituição total é necessário compreender primeiramente que o indivíduo não participante de uma instituição total tende a dormir, brincar e trabalhar o momento em que deseja. Entretanto, nas instituições totais há uma ruptura dessa liberdade. Segundo Goffman (1999, p. 17-8) todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Cada fase da atividade diária é realizada na companhia imediata de um grupo de outras pessoas, todas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas. As atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, em seqüência de atividades, impostas por regras formais para atender aos objetivos oficiais da instituição. Em decorrência dessa característica de todas as instituições totais, qual seja, o severo controle das muitas necessidades humanas, Goffman (1999, p. 18-21) aponta algumas implicações: a) as pessoas são vigiadas e não supervisionadas; b) há uma divisão: os internados vivem na instituição e a equipe dirigente no mundo externo; c) estereótipos hostis entre os grupos: a equipe dirigente vê os internados como amargos, reservados e não merecedores de confiança; e os internados vêem os dirigentes como condescendentes, arbitrários e mesquinhos; d) os participantes da equipe dirigente tendem a se sentir superiores e corretos; os internados tendem a se sentir inferiores, fracos, censuráveis e culpados; e) a mobilidade social entre os dois estratos é grosseiramente limitada; há uma grande distância social. Há também restrições à transmissão de informações, sobretudo informação quanto aos planos dos dirigentes para os internados, dando à equipe dirigente uma base específica de distância e controle com relação aos internados. Raúl Cervini ressalta a inidoneidade da prisão para o fim de tratamento:



*[...] nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno de prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total, inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloqüentes (CERVINI, 1995, p. 46).*

### 1.3 O desculturamento: a mortificação do eu

Ao chegar à instituição o internado traz consigo uma bagagem cultural, denominada cultura aparente. As instituições totais não substituem algo já formado pela sua cultura específica. O que ocorre é o afastamento de oportunidades de comportamento, o que leva ao fracasso para mudanças sociais. O ambiente prisional influencia por completo o comportamento do detento. Lélío Braga Calhau denomina tal processo de "desprogramação do indivíduo" ou "processo de despersonalização":

*Ao ser 'admitido' no presídio, após passar pelo seletivo processo de recrutamento do sistema penal, entre as pessoas mais pobres, minorias, humildes e sem instrução, o indivíduo é despido de sua aparência usual, ele é identificado, 'recebe um número', é tirada sua fotografia, impressões digitais, distribuídas roupas da instituição, resumindo, um verdadeiro processo de 'despersonalização'. Um indivíduo [...] passa a ser uma engrenagem no sistema da instituição, e que deverá obedecer todas as regras da mesma, e caso não o faça, será 'reeducado' pelos próprios companheiros ou pela equipe de supervisão [...]. Esse processo de 'desprogramação' do indivíduo é tão violento, que muitas vezes, chegada à época de saída do presídio, com o cumprimento final de sua pena, são relatados casos de ansiedade, angústia e medo de se adaptarem novamente à sociedade, haja vista que estão perfeitamente adaptados às regras de sua instituição total (CALHAU, 2001, p. 10-11).*

Assim sendo, o preso, ao contrário de ser ressocializado para a vida livre, socializa-se para a vida na prisão. Ante a necessidade de se manter vivo, o sentenciado se adapta aos padrões do ambiente carcerário. O desculturamento que o torna incapaz de enfrentar alguns aspectos de sua vida diária (GOFFMAN, 1999, p. 23).

Goffman (1999, p. 24-5) afirma que a barreira que as instituições totais colocam entre o internado e o mundo externo assinala a primeira mutilação do 'eu'. São também conhecidos os processos de admissão, em que o novato é enquadrado<sup>2</sup>. Muitos são as exposições contaminadoras que são realizadas e que violam o território de seu 'eu' - situações físicas e psíquicas do indivíduo (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 51).

Cada especificação tira do indivíduo uma oportunidade para equilibrar suas necessidades, deixando o indivíduo à mercê de sanções: violenta-se a autonomia do ato, explica Goffman (1999, p. 64-5). Outro fator de degradação interna do indivíduo na instituição total é o sentimento de que o período que ficou na instituição é tempo tirado de sua vida. Há que ser consideradas não só as dificuldades e as duras condições de vida na instituição total, mas também as perdas de contatos sociais. Goffman (999, p. 66-7) traz, também, algumas considerações sobre o internado no momento de seu retorno à sociedade, na condição de livre. Embora o indivíduo saiba o exato momento de sua libertação, e mais, tenha planos para sua saída, frequentemente sente-se angustiado quando se aproxima tal momento. A referida angústia é revelada pela preocupação em conseguir superar suas próprias limitações.

Além disso, Goffman ressalta outros problemas: dois deles, po-

---

2 O processo de admissão pode ser caracterizado como uma despedida e um começo. Esse ponto é marcado pela nudez (nudez física). Ao preso não é permitido vestir suas próprias roupas nos estabelecimentos de cumprimento da pena; é o que determina o artigo 17 das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU: "1. Todo preso a quem não seja permitido vestir suas próprias roupas, deverá receber as apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde. Ditas roupas não poderão ser, de forma alguma, degradantes ou humilhantes. 2. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado. A roupa de baixo será trocada e lavada com a frequência necessária à manutenção da higiene." Não é o que ocorre. Ao ingressar, as roupas são levadas por parentes, ou vestem vestimenta surrada e fétida. Nas instituições totais há outra forma de mortificação; a partir da admissão, ocorre uma espécie de exposição contaminadora. Nas instituições totais esses territórios do eu são violados; o ser e o ambiente é invadido e as encarnações do 'eu' são profanadas (GOFFMAN, 1999, p. 31). Enquadrado significa segundo as colocações feitas por Frei Beto (preso por quatro anos): um preso primário, que estava cumprindo a sua primeira pena, chegava à penitenciária e imediatamente era vendido na porta. Ser vendido na porta é o seguinte: o carcereiro sobe com a ficha dele para o pátio. Todos os detentos são organizados em patotas, inclusive para se defender. Quem não está em patota, não tem maconha, e a maconha é o pão nosso de cada dia de todos, o carcereiro procura um dos caciques e com ele faz as transas. É para ele ou para alguém da sua patota. Esse rapaz é vendido na porta, isto é, é colocado no mesmo pavilhão do sujeito que o comprou [...] passado uma semana, o cacique se aproxima e dá o xeque-mate: "Agora tem o seguinte, garotão. Eu te comprei. Eu estou precisando de uma mulher e eu te comprei". (ONU, s/d).

rém, são mais importantes ao presente estudo. O primeiro problema apresentado é o fato de que o indivíduo não se sente disposto a assumir as responsabilidades que deixou de ter quando entrou na instituição total e isso se deve à perda ou impossibilidade de adquirir os hábitos exigidos na sociedade civil dita “livre”. O segundo fator apresentado é o estigma, pois o baixo status proativo adquirido tende a se manifestar incômodo na saída; é quando o estigma se faz mais presente, seja no momento de conseguir um emprego ou mesmo num local para viver.

#### 1.4 As máquinas de deteriorar: os meios de comunicação

Na mesma linha da análise de Goffman, Zaffaroni (1999, p. 127-9) entende que os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, são elementos indispensáveis para o exercício de poder de todo o sistema penal, pois sem eles a população perceberia o quanto é falacioso o discurso justificador da existência do sistema penal. Os meios de comunicação de massa se ocupam da introdução de um modelo penal pretensioso no sentido de que ele venha a solucionar os conflitos, ou seja, os meios de comunicação geram a ilusão aparentemente inofensiva, fazendo com que apenas grandes ameaças sejam percebidas como perigosas. Zaffaroni faz outro alerta em relação aos meios de comunicação de massa que é a fabricação dos estereótipos do criminoso, atuando seletivamente, catalogando os criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada:

*Nossos sistemas penais reproduzem sua clientela por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orienta por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa. [...] Os órgãos do sistema penal selecionam de acordo com esses estereótipos, atribuindo-lhes e exigindo-lhes esses comportamentos, tratando-os como se comportassem dessa maneira, olhando-os e instigando todos a olhá-los do mesmo modo, até que se obtém, finalmente, a reposta adequada ao papel assinalado (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 57).*

Os estigmas produzidos pelo sistema penal são sentidos de forma mais intensa pelas pessoas carentes, não porque elas têm uma maior propensão de cometerem crimes, mas em virtude de que já foram seleciona-

das e têm o estereótipo dos criminalizáveis (GRAZIANO SOBRINHO, 2007, p. 57). Segundo Payne (Apud: GRAZIANO, 2007. p. 58), o que as etiquetas causam no desviado pode induzi-lo a novas formas de desvio, ou seja, a rotulação dirigida pela sociedade, ele busca por perpetuar tal etiqueta, e, assim, ele é induzido a fazer parte de comunidades e subculturas desviadas que mantêm seus membros em seus papéis desviados, impossibilitando-os de uma possível mudança.

## **2 A REALIDADE PRISIONAL: A PENA HOJE VERSUS OS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS**

### **2.1 A Realidade Prisional Brasileira**

A realidade do sistema carcerário no Brasil revela-se crítica diante de graves problemas como a superpopulação, a violência dentro dos presídios, a deterioração da estrutura dos estabelecimentos penais, o número insuficiente de defensores públicos disponíveis capazes para atuar no âmbito da execução penal. Assim sendo, o sistema carcerário fica afetado em sua estrutura e finalidade, haja vista que as condições subumanas em que o apenado cumpre a pena, e que dificilmente lhe proporcionará possibilidades de repensar seus erros e de se preparar para uma vida diferente daquela que o levou à prisão.

A crescente população carcerária torna-se o problema mais preocupante ao identificar os números crescentes de encarceramento. Isso se deve, a uma tendência mundial verificada na intensificação da adoção do uso da prisão como estratégia privilegiada de controle social denominada de “o grande encarceramento” (SICUTO, 2009)<sup>3</sup>. O País ocupa a quarta posição no ranking mundial em número de pessoas presas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos (2,2 milhões), China (1,5 milhão) e Rússia (870mil) (MARCHI, s/d). Na América

---

*3 Fenômeno denominado historicamente como "O Grande Encarceramento" aconteceu durante o século XIX, no auge do industrialismo, momento em que ocorreu o encarceramento indiscriminado de pessoas, com a finalidade de reprimir a criminalidade, fruto das condições sub-humanas que imperava nas cidades e da miserabilidade dos salários.*

Latina, Chile (302), Brasil (227) e Uruguai (193) ocupam as primeiras posições respectivamente (*site* EXECUÇÃO PENAL).

A população de presos quase dobrou entre os anos de 2000 a 2008. A quantidade de presos no sistema e na polícia, em 2000, era de 232.755. Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esse número, em 2008, sobe para 440.013 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA) presos e internados, um aumento de 89% da população presa.

Bom lembrar que o número de presos provisórios supera o de condenados, o CNJ diz que os números refletem o movimento mundial conhecido como “o grande encarceramento”, mas que esse incremento expõe o Brasil, cada vez mais, às críticas da comunidade internacional, devido às mazelas que ocasiona.

Hoje, o país não possui um banco de dados com informações atualizadas sobre o sistema penitenciário, o que dificulta a atuação estratégica do governo federal em relação ao tema. Além da importância para a divulgação estatística, o objetivo do governo é usar o Infopen<sup>4</sup> (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA) como uma ferramenta de gestão no controle e execução de ações, articuladas com os estados, para o desenvolvimento de uma política penitenciária nacional integrada (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA). A política penitenciária nacional só se faz com a adesão e a plena integração dos estados, do Poder Judiciário e do Ministério Público. Os dados que vão constar no sistema incluem desde a quantidade de vagas em relação à população habitacional dos estados, o custo mensal do preso, a estrutura funcional, até o grau de instrução e de experiência profissional do apenado.

---

4 O InfoPen é um programa de computador (software) de coleta de Dados do Sistema Penitenciário no Brasil, para a integração dos órgãos de administração penitenciária de todo Brasil, possibilitando a criação dos bancos de dados federal e estaduais sobre os estabelecimentos penais e populações penitenciárias. É um mecanismo de comunicação entre os órgãos de administração penitenciária, possibilitando a execução de ações articuladas dos agentes na proposição de políticas públicas. Tem por objetivo, oferecer à União informações confiáveis, subsidiárias à administração do Sistema Penitenciário Nacional e para o direcionamento de políticas públicas neste mesmo âmbito. E ainda, de interligar todos os estabelecimentos prisionais com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e obter um panorama atualizado sobre a situação prisional e processual dos presos e Internados no território brasileiro. E ainda, nortear a adoção de posturas públicas dentro do contexto penitenciário nacional.

## 2.1.1 A superpopulação carcerária

Prevê o artigo 88 da LEP, que o apenado deverá ser alojado em cela individual com área mínima de 6m<sup>2</sup> na qual deverá conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório e, continua, o ambiente deverá ser salubre e adequado à existência humana. Situação diversa foi a divulgada pelo Relatório da CPI do Sistema Carcerário em que:

*[...] homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até de 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de 'homens morcegos'. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio (DUTRA, 2008).*

Como se vê os estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena não oferecem as mínimas condições necessárias ao convívio digno. As celas são sujas, escuras, com pouca ventilação e infectadas por diversos tipos de doenças, além de não oferecer espaço conforme assegura a LEP para cada detento. Nos ambientes mais lotados, onde não existe espaço livre nem no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes<sup>5</sup>. Essa falta de espaço desencadeia outros problemas como a propagação de doenças e a situação favorável para que as facções criminosas e corruptas se aproveitem do estado de vulne-

5 O *Jornal Folha de São Paulo*, em reportagem do dia 21.03.1993, sob o funesto título "Celas lotadas criam homem-morcego", tomando por base os distritos policiais da capital paulista, relata parte dos problemas decorrentes da superpopulação carcerária, especificando as "leis do sono", que passo a reproduzir: Homem-morcego: para fugir a lei da física de que dois corpos não podem ocupar o mesmo lugar ao mesmo tempo, os presos, usando cordas de roupas, amarram-se no alto das grades; Revezamento: varia de cela para cela. Normalmente ocorre de uma em uma hora, de modo que a metade dos presos dorme e a outra aguarda a sua vez; Banheiro: normalmente usado pelos recém-chegados. Como não há espaço, alguns presos dormem no banheiro. Trança: usada nas celas em que todos os presos conseguem deitar no chão. Os presos, deitados um de frente para o outro, entrelaçam as pernas para economizar espaço. Esconderijo: os presos precisam ocupar toda a área da cela. Por isso, os que estão próximos aos beliches deitam um ao lado do outro e enfiam ("escondem") as pernas para baixo da cama. Beliches: as celas geralmente têm quatro beliches que são usados pelos mais fortes: o xerife, o banqueiro (o braço direito do xerife, responsável pela distribuição de cigarros na cela) e outros dois detentos da "cúpula". Em muitos distritos, o xerife e a cúpula determinam quem vai dormir onde. O xerife é o único que dorme com um pano que envolve sua cama, garantindo sua privacidade. Revezamento noite-dia: alguns presos optam dormir durante o dia para se acomodarem melhor, ficando acordados à noite.

rabilidade dos custodiados para influenciá-los. Assim, a superpopulação carcerária apresenta-se como um dos problemas mais graves enfrentados no sistema penal atualmente e que escondem outras realidades como a violência entre os presos, as rebeliões, as tentativas de fuga, os abusos por parte dos policiais, a proliferação de doenças transmissíveis. As delegacias de polícia e cadeias públicas comportam indevidamente 13,4% (INFOPEN) dos detentos que já estão condenados e que deveriam estar sob custódia do Judiciário. Instaladas em estabelecimentos pequenos e, normalmente, em condições precárias de higiene, segurança e acomodação, não oferecem uma estrutura adequada ao cumprimento da pena, privando o preso de qualquer possibilidade de acesso à educação, lazer, trabalho e outras atividades.

A violência nas prisões é uma realidade que se pode constatar não só em relação a abusos entre os presos, como, também, aqueles cometidos por policiais carcerários. Muitas vezes o funcionário encarregado pela segurança do presídio e, portanto, em contato direto com o preso, demonstra-se insuficientemente preparado para relacionar-se adequadamente com os internos. A falta de treinamento adequado, a má remuneração dos agentes penitenciários, o ambiente de permanente tensão, soma-se, ainda, a uma condição de marginalização, conforme bem explica Manoel Pedro Pimentel:

*[...] o guarda de presídio faz parte de um grupo profissional marginalizado, porque não consegue granjear inteiramente a confiança da Administração e também não atinge a confiança do preso, embora esteja, pelas suas condições, muito mais próximo destes do que daquela (PIMENTEL, 1983).*

Várias Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) instauradas nos Estados, em sua maioria descrevem situações praticamente idênticas ao que se verifica nessas Unidades da Federação: a superlotação, a ociosidade, a violência e a falta de atendimento às necessidades básicas dos presos. Em 2008, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário publicou um relatório destacando essa situação em Contagem, Minas Gerais como sendo uma das mais graves do Brasil:

*Projetada para, no máximo 25 presos, estava lotada com 125 em 03 celas. Homens seminus se espremem e se acotovelam em celas lotadas. Homens pálidos pela ausência de banho de sol; presos que se revezam para dormir (muitos dormem em cima da privada); vários presos doentes com HIV, tuberculose e doenças de pele, misturados com dezenas de outros presos aparentemente saudáveis. Na cela 02 um preso misturado com outros 47 tinha o corpo totalmente coberto de feridas (DUTRA, 2008).*

O Poder Judiciário reconhece a problemática da falta de vagas nas penitenciárias e, lamentavelmente, decide como legítima a permanência de presos condenados definitivamente em delegacias.

Apesar de existir diversas previsões legais nos planos internacional e nacional que garantam cumprimento da pena de modo digno, na prática, essas garantias constantemente são descumpridas. No âmbito internacional, foram elaboradas as Regras Mínimas para Tratamento de Presos, um dos primeiros documentos apresentados pela ONU e as Regras de Tóquio da Organização das Nações Unidas que influenciaram a legislação de vários países, inclusive a do Brasil. Esses normativos foram adaptados e introduzidos no ordenamento interno brasileiro resultando em vários dispositivos elencados na Constituição Federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais. Nesse sentido, o artigo 1º da Constituição brasileira estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e os incisos XLVIII e XLIX, artigo 5º, exige do Estado uma ação positiva no sentido de assegurar o seu efetivo cumprimento, assim, dentre outros direitos previstos cita-se: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado e assegura “aos presos o respeito à integridade física e moral”.

No plano da legislação infraconstitucional destaca-se a Lei de Execução Penal (LEP 7.210/84) cujo conteúdo é reconhecido como moderno, avançado e democrático a qual prevê ao preso, internado e egressos como dever do Estado, nos artigos 10 e 11, assistências material, social, jurídica, educacional, social, religiosa e ao egresso.



## 2.2 Crise penitenciária atual

O sistema penitenciário de então, mesmo que caótico e falido, muito se modificou a partir de Beccaria. Ganhou impulso com os adeptos ao movimento da Nova Defesa Social. Juez Cirino dos Santos (2005, p. 28) fala que a crise está na concepção de que a prisão seja um projeto técnico-corretivo, só que com resultados adversos de correção, educação, ou reinserção, porque na verdade ocorre no condenado um duplo processo de transformação pessoal, de desculturação pelo desaprendizado dos valores e normas de convivência social, e de aculturação pelo aprendizado de valores e normas de sobrevivência na prisão, a violência e a corrupção - ou seja, a prisão só ensina a viver na prisão.

Não são poucas as críticas lançadas contra a pena privativa de liberdade. De acordo com Ferreira (2004, p. 34) argumenta-se que a prisão não reeduca, antes corrompe; não evita a reincidência, e sim, a estimula. Seus defeitos são inúmeros: a) retira da sociedade homens com força de trabalho para produzir; b) retira da família o seu chefe, ficando-a acéfala, bem como, sem qualquer amparo; c) gera criminalidade indireta, na medida em que, preso o chefe de família, crescem os filhos na miséria e na marginalidade, tornando-se novos criminosos; d) aniquila a saúde e a personalidade. Assim, o erro estaria na própria prisão.

A superpopulação carcerária gera, por si, um infindável número de problemas que culmina por inviabilizar o sistema para o fim de obter os objetivos da pena – o da ressocialização. Os presos são entulhados em cubículos, onde mal podem se mover. Numa mesma cela muitas vezes se agrupam homicidas, estelionatários, estupradores, ladrões, traficantes. A promiscuidade física e sexual é generalizada.

*Na realidade os presos são obrigados a dividir as celas, os presídios estão permanentemente superlotados, o que é motivo para constantes rebeliões ou simples eliminação de presos. A pior superlotação ocorre nos Distritos Policiais onde os presos provisórios dividem seu pequeno espaço com presos já condenados que, pela Lei, deveriam estar no sistema penitenciário. Em alguns DPs, presos se amarram nas grades para dormir, são os “morcegos”, enquanto outros dormem em redes*

*ou no chão, sobre uma laje sem um colchão ou coberta e o espaço é disputado com insetos e ratos. Alguns dormem ao lado do vaso sanitário, o "turco". Celas que deveriam conter no máximo 5 ou 6 pessoas, costumam conter 30, 40 e até mais (PASTORAL CARCERÁRIA).*

Mas há tantos outros problemas: a questão do crime organizado do Rio de Janeiro, que tem sua sede dentro do próprio presídio; a questão da morte por sorteio, como ocorreu em Minas Gerais, em que os presos, a título de protesto contra as más condições das celas e da desatenção das autoridades, sorteavam um detento para matá-lo, geralmente por estrangulamento; a questão da AIDS; a questão sexual; as rebeliões. Como se vê, o estado atual do sistema carcerário é desesperador. Urge que as autoridades tomem imediatas providências. "Para acabar com o déficit carcerário seria necessário construir 130 novos estabelecimentos prisionais, com capacidade para 500 presos, a um custo de 15 milhões de dólares cada", informa Ferreira (2004, p. 38-39).

Com previsão tamanha de gastos, e histórico de corrupções e descasos dos governantes brasileiros, permite-se supor que o caos continuará, até porque tantas idênticas advertências já se fizeram ao longo dos últimos anos e nada foi modificado. Por isso, é necessário que medidas alternativas sejam buscadas.

### **2.3 As Gerações dos direitos fundamentais do recluso**

Existe uma realidade pouco informada ao público no que diz respeito ao estado que se encontram as instituições penitenciárias, assim como o descaso interesse que manifesta a sociedade em geral sobre o tema das prisões. Se impõe, portanto a reflexão inversa, "só na medida em que o Estado fomente e respeite a legalidade e o respeito por dignidade da pessoa reclusa, estará em condições de influenciar positivamente tanto o delinqüente preso como a sociedade".

As teorias penais têm encontrado no seio do Estado liberal justificações ao poder punitivo estatal, impondo primeiramente e por que

se refere à liberdade como direito, limites a atividade punitiva do Estado, pois ao mesmo tempo justificando a violação dos direitos do delinqüente como uma conseqüência de sua infração a lei, a chamada primeira geração (PELÁEZ FERRUSCA, 1999). Com o advento do Estado social de direito começa-se a projetar os direitos econômicos, social e culturais no âmbito penitenciário; princípios como trabalho penitenciário remunerado, o acesso a educação e a cultura, e mais ainda as políticas ressocializadoras mostra que a influencia dos direitos humanos de segunda geração no meio da reclusão (PELÁEZ FERRUSCA, 1999).

A terceira geração tem como correlato o terreno penitenciário das teses sobre a abolição do próprio sistema, assim como a exigência de uma melhora substancial da qualidade de vida e das condições da reclusão, com o único fim de acondicionar conforme as exigências dos direitos fundamentais do homem, sem reduzir drasticamente as características que são próprias, como o asilamento e dos limites físicos (PELÁEZ FERRUSCA, 1999).

Com todo respeito, a evolução dos direitos humanos nas prisões seguiram o caminho de seus predecessores, a pena capital, gerando novos métodos de controle social e novas modalidades punitivas menos gravosas que a prisão. Ainda que não deva perder-se de vista que o desenvolvimento de novas tecnologias terapêuticas permite o controle das provações reclusas de uma maneira cada vez mais sutil e ao mesmo tempo mais penetrantes da condição humana, sem não atender com urgência os limites respectivos do direitos fundamentais e dos reclusos por parte da autoridade penitenciária. Como disse Pérez Luño (APUD: PELÁEZ FERRUSCA, 1999), "somente a partir desse exercício cívico de uma solidariedade compartilhada, o valor dos direitos de terceira geração, terá uma realidade da incidência dos direitos no âmbito penitenciário".

### **3 SITUAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS RECLUSOS**

Não é surpresa para a sociedade, a questão dos “direitos dos reclusos”. Os direitos humanos dos presos, assim como as garantias legais durante a execução da pena, estão previstos em diversos diplomas legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU, que prevêem as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. No Brasil, a grande alteração no sistema penitenciário brasileiro ocorreu com o advento da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, denominada de Lei de Execução Penal (LEP), a qual foi criada com a finalidade de minimizar os problemas prisionais no Brasil, e traz como foco principal aspectos relacionados à ressocialização dos condenados.

Esta é uma problemática que coloca o Estado incapaz de satisfazer às necessidades com a segurança e a justiça que os cidadãos requerem enquanto homens. Esta parece ser uma tendência generalizada centrada dentro da reforma do procedimento penal.

A reforma processual penal deveria caminhar no princípio de uma reforma também do Código Penal, pois não haverá chances de uma nova concepção fundamentada em lei para a execução penal dentro dos requisitos “direitos humanos”, se não houver uma reforma de forma geral. “Se não for assim, é possível afirmar que qualquer reforma será impossível”, é o que afirma Yolanda Perez Ruiz (1998). A situação se agrava por duas razões: a primeira porque a incidência de violações a estes direitos é muito alta e freqüente, expressa Mercedes Peláez Ferrusca (1999). E, em segundo lugar, porque esta violação sistemática dos direitos fundamentais dos presos é produto e ação da autoridade estatal. Com razão as pessoas presas têm sido chamadas de “vítimas do poder”; entende-se “poder” não só o sentido político, e sim, sobre todo o sentido prático.

Passou-se a exigir da administração, limites da ordem e segurança do estabelecimento, o exercício de certos direitos, dado que esta se colocava sob livre arbítrio como “toda poderosa”, ao restringir ou suprimir direitos. “Preocupava-se esta, com os direitos dos reclusos na medida em que via na sua regulamentação um fator relevante para o bom funcionamento da instituição carcerária” (RODRIGUES, 2000).

A defesa da posição jurídica do recluso – iniciada pela teoria de Freudenthal<sup>6</sup> – veio culminar com a defesa dos direitos fundamentais inerentes ao homem no mundo atual. No que diz respeito ao preso, Heleno Cláudio Fragozo disserta que:

*É antiga a idéia de que os presos não têm direito algum. O condenado é maldito (sacer esto) e, sofrendo a pena, é objeto da máxima reprovação da coletividade, que o despoja de toda a proteção do ordenamento jurídico que ousou violar. O criminoso é execrável e infame, servo da pena, perde a paz e está fora do direito. O outlaw no antigo direito inglês poderia ser morto por qualquer pessoa, pois, como se dizia nos próprios textos, ‘pode ser morto meritariamente sem a proteção da lei, o que não quer viver conforme a lei’. No direito primitivo impunha-se ao delinqüente a pena de expulsão do grupo (que virtualmente significava a morte), forma expressiva de retirar-lhe, por completo, a proteção do direito (FRAGOZO, 1980).*

Surge então, definitivamente delineada no horizonte jurídico a unanimidade de posições que vêem o recluso como sujeito de direitos, mantendo relações jurídicas de onde emergem direitos e deveres com a administração. A Constituição é a máxima para esse entendimento. Tanto a Constituição, quanto a Lei de Execução Penal vem dar sustentação para a reinserção social.<sup>7</sup> E, para isso, há de se compor e ressaltar que a perda

6 Segundo essa teoria toda restrição ou limitação da liberdade deve estar prevista em lei e ser aplicada pela sentença. A jurisdição é garantia real de que o estatuto legal do condenado será assegurado e realizado no caso concreto. Existem leis que não podem ser transgredidas ou desprezadas que constituem limites à atividade administrativa. Outra forma mais recente de se conceber essa teoria diz com a existência de certos limites opostos por lei à Administração, de um lado, e com a existência de direitos individuais do condenado (liberdade residual garantida pela lei), de outro. É o que explica Geórgia B. Fernandes (S/D).

7 Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III – a dignidade da pessoa humana (Art. 1º); não haverá penas: [...] e) cruéis (art. 5º, XLVII); é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX); “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º III)”; “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

ou restrição provisória da liberdade não acarretam a supressão de direitos fundamentais. O crime não retira do homem sua dignidade (FERNANDES, s/d).

Tudo isso pretende tão-só mostrar a diferença primordial que existe entre a degradação do recluso a mero objeto de medidas punitivas, e uma visão mais humanitária da posição do recluso. Explica Rodrigues:

*Tratando-se da aplicação de uma pena privativa de liberdade que necessariamente conleva, a par da perda de liberdade física, a diminuição ou anulação de outros direitos, não fica assim arredado o perigo de fazer derivar dali limites incertos e vagos, não expressamente positivados, com que se abria a via de um (novo) e grave arbítrio (RODRIGUES, 2000).*

O autor afirma que aí está incluso o direito a reinserção social, a qual deve orientar toda a modelação da execução e a própria consolidação e conformação da posição jurídica do recluso.

### **3.1 Visão crítica dos direitos do encarcerado em sua realidade**

Perez Ruiz (1998) ao realizar um diagnóstico de um sistema penal detecta entre outros, a debilidade do poder judicial, do Ministério Público, e sem dúvidas o quadro mais alarmante se detecta no sistema penitenciário, que é onde se inicia e termina a ação punitiva do Estado e se manifesta "a perversidade" desse mesmo sistema. Por isso, não se pode falar do sistema penitenciário sem tocar no tema dos direitos do réu; se trata de uma problemática que transgride os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (com ou sem condenação), direitos estes, que são reconhecidos e regulados com a finalidade de proteger o detento contra a arbitrariedade das autoridades. A vida, a segurança, a saúde, a educação, o trabalho entre outros são direitos vulneráveis a qualquer pessoa sujeita ao sistema penitenciário.

---

*virtude de lei" (art. 5º, II). "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV); "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade...e) suspensão ou interdição de direitos" (art. 5º, XLVI). A lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984), dispõe: "Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei"; "Art. 2º, parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório, e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária"; "Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisório".*

Perez Ruiz (1998) afirma que o número de presos sem condenação, gira em torno de 74% dos detidos que aguardam julgamento.

*Segundo o CNJ, São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Ceará e Pará (em oitavo lugar, com 4.288), Santa Catarina e Bahia são os estados com maior número de presos provisórios. A quantidade de detentos nessa situação só chega a superar os condenados nos estados de Pernambuco, Mato Grosso, Pará, Amazonas, Maranhão e Piauí. Ainda de acordo com o CNJ, os maiores déficits de vagas prisionais estão no Piauí (60%), Pará e Amazonas (ambos na faixa de 40%), Bahia, Rio de Janeiro e Tocantins (30%), Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Maranhão (pouco mais de 20%) (SICUTO, 2009).*

Os presos sem condenação, teoricamente amparados com princípios e direitos, tais como, presunção de inocência, o Estado os detém pela presunção de declarar sua culpabilidade. Assim, toma posição contrária aos princípios dos direitos fundamentais e na utilização da prisão preventiva, aplicam uma pena ou condena antecipadamente. Por essa razão não é possível falar do sistema penitenciário sem tocar no assunto ardente de direitos do encarcerado; direitos que foram reconhecidos e regulados com a finalidade de protegê-los do abuso das autoridades. A vida, a segurança, a saúde, a instrução, o trabalho entre outros, são direitos prejudicados das pessoas que se encontram sujeitos ao sistema penitenciário.

Contrário ao prescrito pela Constituição da República e outras orientações legais, a prisão preventiva é a regra, mas é a grande causa da super-população carcerária. Este problema é o mais importante, ratifica Peláez Ferrusca (1999), afirmando que a super-população carcerária, revela a deficiente e insuficiente infra-estrutura além da insuficiência dos serviços técnicos especializados - jurídicos, educativos, trabalho de capacitação -, os serviços médicos e sanitários, culturais, desportivos e lúdicos, a deficiência capacitação dos serviços de vigilância e custódia, diante de muitos outros abusos cometidos. De acordo com Perez Ruiz (1998): a) Tem-se conhecimento que autoridades administrativas e judiciais exercem pressão para evitar a concessão de benefícios; b) Os pedidos dos reclusos para as autoridades administrativas não são atendidos; c) Existe

procedimento disciplinar legalmente estabelecido, e sanções são impostas, sem direitos a recursos.

### **3.1.1 Saúde**

A assistência à saúde é garantida no artigo 14 da Lei de Execução Penal: “A assistência do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” e que caso o estabelecimento não tenha aparelhagem deverá ser prestado em local diverso. As doenças como AIDS, hepatite B e C, a tuberculose estão presentes em grande parte dos estabelecimentos penais; a condição de confinamento favorece a proliferação dessas enfermidades.

Alguns exemplos são dados pelo relatório da CPI do Sistema Carcerário realizado na penitenciária Lemos de Brito: em Salvador, “a saúde dos internos é um caos: havia 48 internos portadores de HIV, e muitos com tuberculose e doenças de pele” (DUTRA, 2008). Em São Paulo: “vários presos com tuberculose misturavam-se, em cela superlotada, com outros presos aparentemente “saudáveis” (DUTRA, 2008).<sup>8</sup>

A maioria dos estabelecimentos utilizados pelo sistema penitenciário sofre deficiências estruturais, e se encontram em um mal estado por falta de manutenção. Ademais, e como conseqüência nenhum dos estabelecimentos cumpre com as regras mínimas de higiene e salubridade.

A alimentação é deficitária, não há condições nutricionais mínimas, e a falta de higiene provoca múltiplos problemas de saúde<sup>9</sup>; os

---

<sup>8</sup> *A precariedade na assistência à saúde dos presos tem admitido que o condenado, em determinadas e especiais circunstâncias, cumpra a pena em regime domiciliar: EXECUÇÃO PENAL. LICENÇA ESPECIAL DOMICILIAR. ADMISSIBILIDADE. A-GRAVADO ACOMETIDO DE GRAVE ENFERMIDADE. Transplante renal. Necessidade de cuidados especiais. Concessão a título precário e excepcional. Inteligência dos arts. 14 e 120 da LEP. Recurso não provido. Diante da pública e notória total falência das instituições prisionais em nosso País, não podem as autoridades responsáveis pelo acompanhamento das execuções penais deixarem de tomar certas atitudes humanitárias em prol dos sentenciados, sob pena de permitirem verdadeiras violações aos mais elementares direitos do ser humano. (ITJ/SP, Agravo 234.175-3, Franca – 2ª C. Crim. Rel. Des. Egidio de Carvalho. J. 15.09.97, v.u.).*

<sup>9</sup> *A assistência material, artigo 12 e 13 da LEP, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações*



serviços médicos e paramédicos, e ambiente físico são insuficientes e inadequados; a maioria incidência de enfermidade são as do tipo infeccioso, enfermidades de transmissão sexual, todas relacionadas com as condições infra-humanas de vida dos internos (RUIZ PÉREZ, 1998).

### 3.1.2 Educação

Elencada nos artigos 17 a 21 da Lei de Execução Penal, a assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, exigindo o ensino de primeiro grau àqueles que não o possuem. Dispõe também sobre a capacitação do ensino profissionalizante e a dotação obrigatória de bibliotecas dentro dos presídios, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. A assistência educacional é dever básico do Estado, não só para o indivíduo livre, mas também para àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio de reinserir-se à sociedade (MIRABETE, 2000, p. 73).

Embora a remição da pena pelo estudo não seja prevista expressamente no texto da LEP, tem-se decidido que, aos dias estudados, aplicar-se-á de maneira análoga ao que se decide quanto ao trabalho, isto é, a cada três dias de trabalho ou estudo o condenado terá sua pena diminuída em um dia, (art. 126, LEP). Acredita-se que a implementação de Escolas Penitenciárias diminuirá os custos para os Estados, além de elevar a auto-estima dos presos, contribuindo para a reinserção de indivíduos capacitados.

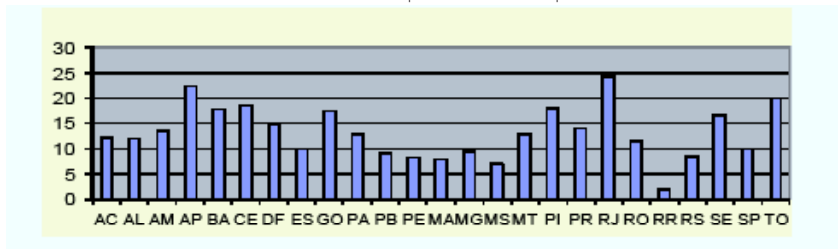
O gráfico 1 demonstra a realidade do processo de educação dentro dos presídios por Estado, haja vista que, em média, apenas 13,2% da

---

*higiênicas aos presos e internados. Um dos direitos do preso é a alimentação suficiente e vestuário que corre a cargo do Estado (art. 41, I, da LEP). A alimentação deve ser distribuída, em três etapas: o desjejum, o almoço e o jantar, devendo ser variada, de boa qualidade, suficiente e valor nutricional equilibrada para não afetar a saúde de seus consumidores. Em contra partida ao que a legislação estabelece, a péssima qualidade e a pouca quantidade de alimentos é quase unanimidade nas reclamações dos presidiários, sendo que: “[...] denúncia de cabelos, baratas e objetos estranhos misturados na comida foram constantes. Comida azeda, estragada ou podre” foram relatadas pela CPI do Sistema Carcerário. (DUTRA, 2008. Op. cit. p. 179).*

população brasileira estuda. No que diz respeito aos espaços para bibliotecas, somente 30% das unidades cumprem a legislação (DUTRA, 2008). Os centros penitenciários carecem de oferta educativa para uma população que alcança 70% de analfabetismo, ainda que alguns centros funcionem programas de alfabetização, e se ofereçam cursos esporádicos procurados pelos internos.

Gráfico 1. Percentual de presos estudando por estado



Fonte: DUTRA, 2008, p. 208.

Nos centros onde se oferece alguma oferta educativa surgem os obstáculos de infra-estrutura inadequada, de carência de recurso humano e materiais didáticos e sistemas educativos orientados a oferecer instrumentalmente a oportunidade de melhorar a auto-estima dos internos.

Os detentos que se encontram aguardando julgamento tratam de procurar meios econômicos para sobreviver nos centros de detenção e se dedicam as tarefas como a de segurança dos outros internos, serviços de limpeza, comércio, produção artesanal e industrial etc., as pessoas que podem trabalhar são uma minoria entre os ingressos.

### 3.1.3 Insuficiência dos serviços técnicos especializados jurídicos

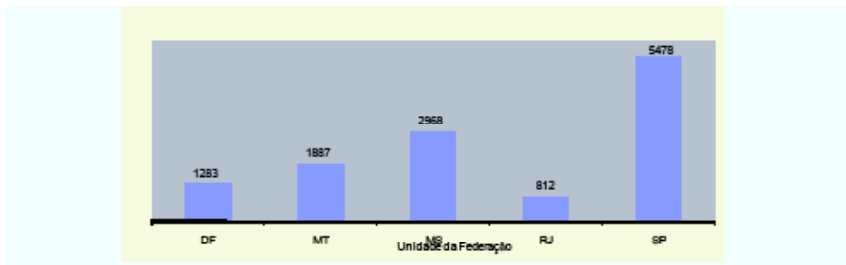
A assistência jurídica mostra-se deficiente. Ao Estado cabe oferecer meios de defesa aos condenados e internados que não possuem condições financeiras de contratar um advogado (arts.16 e 17, LEP). A adequada assistência jurídica é de notória importância para a população carcerária. Nos casos em que há ação penal, o advogado pode interferir diretamente no andamento do processo e contribuir para uma sentença absolutória, e, se houver sentença condenatória, poderá propor e enca-

minhar a apelação. Nos casos em que a sentença transitar em julgado, o advogado também representa uma proteção importante na fase de execução das penas privativas de liberdade.

Contudo, a grande maioria dos presos é desprovida de condições financeiras para contratar advogado e, como em muitos Estados não há defensores públicos suficientes para atender a demanda (ver Gráfico 2), o Magistrado nomeia um advogado dativo para defender o indivíduo no processo, em cumprimento ao preceito Constitucional de que ninguém pode ser processado ou julgado sem defesa.

Mas essa defesa muitas vezes é deficiente, pois o Estado nem sempre paga os honorários ao causídico que, desmotivado, nas audiências, não faz intervenções, não requer diligências e nem recorre das decisões condenatórias. O resultado é de inexistência de defesa técnica, o que contribui para a condenação e conseqüente inchaço do sistema carcerário.

Gráfico 2. Quantidade média de presos por defensor em algumas unidades de federação



Fonte: Dutra, 2008, p. 201.

### 3.1.4 Disciplina

Em todos os estabelecimentos a ordem e a disciplina se encontram a cargo dos próprios internos que na maioria dos casos, são nomeados pela autoridade. As sanções se aplicam de acordo com as informações dos guardas e autoridades. Em algumas ocasiões têm caráter preventivo. Por óbvio, se produzem práticas arbitrais, abusivas e denigrantes.

### **3.1.5 Dignidade humana**

Além das condições de vida que privam os cárceres, as condições por si mesmas constituem uma condição permanente de tratamentos cruéis, não humanos e degradantes, em situações como a violência física praticada pelos encarregados da ordem e os guardas do estabelecimento; as revisões em que são submetidas às visitas dos reclusos - especialmente a mulher; a administração aos presos de doses de iodo no café para eliminar o apetite sexual; há também diligências judiciais com mecanismos de terror e castigo. Peláez Ferrusca (1999) ratifica ao afirmar que a autoridade penitenciária estatal já favoreceu o estabelecimento do império do terror e do autoritarismo, em um meio que por sua delicada natureza deve estar sujeito a legalidade e ao respeito da condição humana.

### **3.1.6. Assistência religiosa**

Quanto à assistência religiosa (art. 24, LEP), pode-se dizer que ela tem papel fundamental no cotidiano do preso no sentido de ajudar a amenizar a situação em que este se encontra. Na grande maioria dos estabelecimentos a presença religiosa é constante e ativa das igrejas evangélicas e da Pastoral Carcerária, vinculada à Igreja Católica, que além de assistir o preso quanto às questões religiosas, atua em defesa dos direitos humanos. Perez Ruiz (1998) revela, no entanto, que em algumas unidades penitenciárias as autoridades restringem as práticas religiosas mesmo considerando que assim, os ditos grupos ajudam a manter a disciplina.

### **3.1.7. Comunicação e Visitas íntimas**

O direito dos internos de comunicar-se com sua família e amigos é respeitado muito relativamente. As restrições dependem geralmente da autoridade. Estas restrições vão desde os maus tratamentos aos visitantes a não permissão de alimentos no interior; existe também, a limitação do tempo

de visita de 10 a 15 minutos. A comunicação dos internos é arbitrária das autoridades. Os reclusos (homens) têm a possibilidade de receber visitas íntimas várias vezes ao mês, pois os guardas em sua maioria abusam das mulheres visitantes na realização de atos vaginais; nos centros de reclusão para mulheres não se permitem as visitas íntimas - esta proibição carece de fundamentação legal, se baseia unicamente na condição de mulher com respostas justificadas somente na possibilidade de gravidez.

### **3.1.8 Corrupção**

O sistema penitenciário não é transparente, diante dos inúmeros níveis de corrupção. Como exemplos, pode-se citar que uma pessoa ingressa tem que pagar quotas por: adquirir uma cama, sair para tomar sol no pátio, lavar sua roupa, usar o telefone público, exercício da prostituição, abuso nos preços de artigos de uso comum diário (RUIZ PÉREZ, 1998).

### **3.1.9 Assistência Social**

No que tange à assistência social (LEP, arts. 25 a 27) o diploma legal reconhece como egresso o indivíduo que foi liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento ou liberado condicional, durante o período de prova. O artigo 22 (LEP), estabelece que sua finalidade é amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade. O artigo 23 trata sobre as principais atribuições do assistente social, que, além de redigir relatórios sobre os problemas dos presos e promover a orientação do assistido na fase final da pena, também realiza acompanhamento do delinqüente no período de recolhido.

O método de atuação do assistente social consiste no estudo do indivíduo, do grupo ou da comunidade, bem como na interpretação e diagnóstico das necessidades e potencialidades do assistido, desenvolvendo-se, assim, o senso de responsabilidade e as condições pessoais de ajustamento para o convívio social. No Brasil, os serviços sociais são um

dos mais procurados dentro das unidades prisionais, “como exemplo, o Estado da Bahia possui 35 técnicos no sistema penitenciário, o que nos dá uma média de 242 presos por profissional. No Estado de São Paulo são 476 presos por profissional” (DUTRA, 2008).

Cabe ao Estado e aos organismos de apoio ao egresso orientá-lo e apoiá-lo para a reintegração à vida em liberdade concedendo, caso seja necessário, alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado pelo prazo de dois meses podendo este prazo ser prorrogado. Patronato (DICCIONÁRIO *ON LINE*) é um órgão de execução penal que tem como escopo o auxílio aos egressos. Todavia, este órgão na prática mostra-se insuficiente uma vez que poucos Estados possuem estes estabelecimentos de apoio. Na verdade, a situação dos cárceres tem sido prontamente suprimida por uma realidade permanente de descuido e esquecimento, tanto pelo Estado como pela sociedade. Não é fácil então, aplicar a teoria dos direitos humanos em um meio fundamentalmente repressivo e hostil quando se trata de compreender a qualidade de pessoa humana, como é o sistema punitivo brasileiro.

Como se pode apreciar da leitura a que se tem aqui referido, estes não são problemas que acometem uma entidade particular, são problemas que padecem a maioria dos centros, em todos os estados da República. É evidente que o sistema penitenciário não é tal, senão um conjunto - desvencilhado, desorganizado e desorientado - dos centros onde não se cumpre a normativa e onde se cometem constantes violações aos direitos humanos dos internos.

A situação não podia ser pior, e a veracidade de todas essas informações revelam a verdadeira incapacidade do aparato penitenciário estatal. Os direitos fundamentais se tornaram verdadeiro engano para os presos. Sua condição de cidadania se reduz ao peso numérico de sua existência. É necessário, urgentemente, ativar a proteção e efetividade dos direitos fundamentais dos reclusos ainda que minimamente. Isto é,

não se pode seguir permitindo a vulneração dos direitos mais elementares, para enfim, dar a possibilidade de reincorporação social efetiva. Isso seria uma forma de legitimar a pena privativa de liberdade, como opção punitiva, no marco do Estado de Direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo que se encerra partiu da observação do funcionamento do sistema punitivo, que escancaradamente apresenta-se falido quando visto da ótica social. E o que é pior, sob a proteção das elites, a maioria da população despreza tal realidade, contribuindo para o cenário negativo, outros fatores, tais como, a má distribuição de renda, a deficiência da saúde pública e educacional, e, assim, não poderia ser outro o resultado do sistema repressivo, senão o desmantelamento do ambiente dito ressocializador.

A pena só pode ser vista, após a compreensão da essência da teoria da Criminologia Crítica, como meio de ressocializar o indivíduo. No entanto, o meio em que o indivíduo cumpre sua pena, se tornou fonte geradora de estigmas em que nada contribui para o retorno deste indivíduo à sociedade, ensejando um círculo vicioso sem fim, muitas vezes, de reincidência quando este não é adaptado à vida social. Importante ressaltar, que o trabalho não teve concepção abolicionista, mas sim, da aplicação dos Direitos Humanos ao preso, já que em nada contribui o meio em que vive quando da execução da pena.

Soluções têm sido propostas, como a da privatização dos presídios, a exemplo do que ocorre em outros países. Há autores que apontam a terceirização para alguns serviços. Mas a solução, imediata, pode estar bem mais próxima, como é o caso de projetos colocados pelos deputados Rodovalho Domingos Dutra com projetos humanísticos para o setor, que propõem o desenvolvimento de trabalho voltado para a qualificação do apenado. A grande força deste projeto é a compreensão legislativa, contudo, ainda é muito pouco. O que buscou o trabalho foi evidenciar

de que é possível um Estado e sua sociedade, quando da execução da pena, não se esquivar dos direitos humanos ao ser apenado, e ressocializar é parte do contexto das teorias da penas. Ressocializar significa a consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias sem prescindir da reeducação ao apenado, ou seja, a realização de um trabalho no ambiente carcerário que venha a dignificar o apenado, para que este crie condições de ser reinserido na sociedade de forma diferenciada de que quando entrou para o cárcere.

De qualquer modo, não há como deixar de ressaltar a insuficiência da participação da sociedade na tarefa de reinserção social do indivíduo. Esta indiferença da sociedade contribui em grande parte para que os resultados não sejam tão proveitosos quanto seria desejar. O tratamento é muitas vezes concebido como da exclusiva responsabilidade do pessoal ou da própria administração penitenciária descurando-se o papel do Estado, e da sociedade. Ora, não é por certo que a própria idéia de reinserção social implica uma reconciliação entre o delinqüente e a sociedade? Se esta compreensão for alcançada, todo o esforço de um tratamento institucional, no momento, não se voltaria a insucessos e fracassos.

A situação do preso é a de dominado. Embora seja sujeito de direitos e tenha preservado e assegurado por lei todo o rol de direitos fundamentais, o exercício e a concretização desses direitos ficam condicionados a vários percalços, dentre eles as autoridades administrativas, os “colegas” de cárcere, a subcultura carcerária, a sociedade, enfim todos que deveriam efetivamente estar nos estritos limites da legalidade, dando eficácia aos direcionamentos legais.

Essa concepção parte do entendimento de que é na instituição total – prisão – que ocorre de forma fundamental, a deterioração da identidade social do indivíduo com a não aplicação dos direitos fundamentais. Assim, é preciso compreender que essa nova cultura de reeducar o preso, em nada tem relação com o discurso oficial, que prega a “ideologia do tratamento” e da defesa social, mas que ainda perdura e contribui para os processos de estigmatização, e que sem dúvidas, como é visto, vai além dos muros do cárcere.



Concluí-se de todo o contexto, que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade. Se os parâmetros para a reinserção permanecer nos moldes em que aí estão, não há outra conclusão, senão de que a ressocialização não é outra coisa, senão mais uma forma de aperfeiçoar e de tornar pacífica a exclusão. Dentro dessa estrutura há uma real tendência, sob o incremento de uma superpopulação carcerária, de desocupação de trabalhos, e quando não, de subocupação, ocorrendo ainda, para piorar o quadro, uma seleção para esta subocupação. Ou seja, em nada o Estado promove de forma igualitária o aprendizado no cárcere. Assim, o trabalho espelha que ocorre uma crise no sistema punitivo, além de contribuir para este quadro, as manipulações silenciosas do Estado. Essas crises revelam os problemas da ideologia legitimante do cárcere quando do discurso sobre a reeducação e a reinserção para os ex-detentos. A realidade permite afirmar que procedimento penal e a legislação penitenciária formem um corpo coerente e que ademais sejam parte da política criminal do Brasil, afinal esse Estado deseja um sistema de justiça penal com infra-estrutura material e humana indispensável para satisfazer as necessidades fundamentais de todos, inclusive à de seus presos.

Em face do exposto, há de se ressaltar e sobressair à premente necessidade de um projeto que viesse a implementar de forma efetiva os direitos humanos dos presos, não se podendo negar que assim, estaria a sociedade brasileira no caminho da construção de uma democrática justiça social.

*JIVAGO FERNANDES DA SILVA*

*Escrivão de Polícia Federal, lotado na COR/SR/SE.*

*E-mail: jivagojfs@dpf.gov.br*

## **ABSTRACT**

The punishment has important consequences for the inmates and to society. These effects are closely related to non-humanitarian ways in which the inmates live in jails, and the stigma that comes with penalty and hence the difficulty of staying former inmate within society after the period of detention. Many have been the criticisms and proposals for improving the prison system, in order to achieve the formulations resulting from the phe-

nomenon of socialization. This would be a promotion through the pen, to achieve a gradual re-adaptation to social life, which reflects the reduction of stigmatization caused by the prison system. The justification is given for the interest of the prison environment, the main actors involved in criminal enforcement, the possibility of reinstating the individual in society. The goal is to demonstrate that the reality of prison affront to basic human rights of prisoners hindering the effective implementation of programs that aim at re-socialization. From the humanistic and social aspect of the prison, the work was to research methodology, literature with theoretical mode, as a means of achieving social justice. It also covers the search feature prescriptive and qualitative approach to the problem presented. Cry is, finally, for the most effective, appropriate and humane. And a reflection that will promote an awareness around the issue.

Keywords: Arrested. Punishment. Rehabilitation. Human dignity. Social justice

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da reação social*. [trad. e acréscimos de Ester Kosovski] Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. [trad. Juarez Cirino dos Santos] 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BARATTA, Alessandro. *Sobre a criminologia crítica e sua função na política criminal*. Documentação e Direito Comparado. Boletim do Ministério da Justiça. Lisboa, nº 13, separata. 1983. Relatório apresentado no IX Congresso Internacional de Criminologia. Viena, setembro de 1983.
- BISSOLI FILHO, Francisco. *Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.
- CALHAU, Lélío Braga. Presídios como instituições totais uma Leitura em Erwing Goffman. *Revista do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás*, nº 2, Agosto/setembro 2001.
- CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. [Eliana Granja et al]. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

- DICIONÁRIO ON LINE. Disponível em: < <http://www.dicionarioinformal.com.br/buscar.php?palavra=patronato> > Acesso em: 31.3.2009.
- Disponível em: < <http://www.execucaopenal.com.br/tf/> > Acesso em: 28.3.2009.
- DUTRA, Domingos. *CPI do sistema carcerário*. Relatório Final. Junho de 2008, p.223.  
Disponível em: < <http://www.agenciasoma.org.br> > Acesso em: 30.3.2009.
- FERNANDES, Geórgia Bajer. *Contra a “administrativização” da execução penal: direitos fundamentais do preso*. s/d. Disponível em: < [http://www.processocriminalpslf.com.br/contr\\_a.htm](http://www.processocriminalpslf.com.br/contr_a.htm) > Acesso em: 6.7.2009.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Perda da liberdade - Os direitos dos presos. In: *Anais da VIII Conferência Nacional dos Advogados*, realizada em Manaus. 18.5.1980.
- GOFFMAN, Erwing. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. [trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes] 4.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- GOFFMAN, Erwing. *Manicômios, prisões e conventos*. [trad. Dante Moreira Leite]. 6.ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.
- GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos. *A progressão de regime no sistema prisional do Brasil: a interpretação restritiva e a vedação legal nos crimes bediondos como elementos de estigmatização do condenado*. Coord. Geraldo Prado. Coleção Pensamento Crítico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. [trad. Maria Lúcia Karam] Rio de Janeiro: Luan, 1993.
- IBGE. *População carcerária*. Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br> >; Ministério da Justiça. *População carcerária*. Disponível em: < <http://www.mj.gov.br> >
- INFOPEN. *Departamento Penitenciário Nacional*. Disponível em < <http://www.gov.br> > Acesso em: 15.5.2009.
- ITJ/SP, *Agravo 234.175-3*, Franca – 2ª C. Crim. Rel. Des. Egydio de Carvalho, J. 15.09.97.
- MARCHI, Ricardo. *Análise multifacetária dos aspectos controvertidos da criminalidade e das penas. Entendendo a criminalidade*. Disponível em < <http://ricardo.marchi.sites.uol.com.br/artcrimbrasil.html> > Acesso em: 22.3.2009.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: < <http://www.mj.gov.br> > Acesso em: 21.3.2009.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Sistema penitenciário*. Disponível em: < <http://www.mj.gov.br/data/Pages/>

- MJD574E9CEITEMID598A21D892E444B5943A0AEE5DB94226PTBRNN.htm > Acesso em: 22.6.2009.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11.7.84*. São Paulo: Atlas, 2000.
- ONU. *Regras mínimas para o tratamento do preso*. Disponível em: < <http://www.mj.gov.br/sde/services> > Acesso em: 30.6.2009.
- PASTORAL CARCERÁRIA et al. *São Paulo: política de segurança pública ou política de extermínio?* Disponível em: < [www.ovp-sp.org/relatorio\\_sp\\_exec\\_sumarias.pdf](http://www.ovp-sp.org/relatorio_sp_exec_sumarias.pdf) > Acesso em: 2.7.2009.
- PELÁEZ FERRUSCA, Mercedes. *Derechos humanos y prisión. Notas para el Acercamiento. Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, nueva serie, ano XXXII, n° 95, mayo-agosto, 1999. Disponível em: < <http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/boletin/cont/95/art/art8.pdf> > Acesso em: 22.6.2009. [trad. livre]
- PIMENTEL, Manoel Pedro. *O Crime e a pena na atualidade*. São Paulo: RT, 1983.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.
- RUIZ PÉREZ, Yolanda. *Qué derechos del reo?, Cuál protección?* 1998. Disponível em: < [www.dplf.org/conference98/perez-ruiz.pdf](http://www.dplf.org/conference98/perez-ruiz.pdf) > Acesso em: 22.6.2009. [trad. livre]
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Teoria da pena. Fundamentos políticos e aplicação judicial*. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005.
- SICUTO, Sandro Nasser. *A população carcerária aumenta 89% nos últimos oito anos*. 10.2.2009. Disponível em: < <http://capimmargoso.blogspot.com/2009/02/populacao-carceraria-aumenta-89-nos.html> > Acesso em: 22.7.2009.
- ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. [trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição] 4.ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.